



LEI Nº 21.193, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a estadualização das rodovias municipais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado de Goiás autorizado a estadualizar:

I - a rodovia municipal situada no Município de Goiatuba, identificada com o título de GTB-001, que se inicia no ponto Latitude - 49º37'9,312"W, Longitude - 18º6'7,27"S, e finda no ponto Latitude - 49º33'9,552"W, Longitude - 18º12'19,516"S;

II - o trecho de rodovia municipal que liga o Trevo da Rodovia GO-443 com a Rodovia GO-507 até o Ribeirão da Formiga, divisa com o Município de Água Limpa – Goiás.

Art. 2º Caberá ao órgão estadual competente realizar os estudos de viabilidade técnica para estruturação e conservação das rodovias de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de dezembro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 727-P

Goiânia, 8 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

De ordem do Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº **13.731**, de 07 de dezembro de 2021, que promulga a Lei nº **21.193**, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a estadualização das rodovias municipais que especifica.

Atenciosamente,

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
- Assessor Adjunto à Presidência -



IPCA, aferida anualmente de forma acumulada.

§1º

V - revogado;

VI - as despesas com o pagamento de sentenças judiciais;

VII - revogado;

IX - as despesas com a recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais.

§ 3º Revogado.

§ 4º Para a apuração do limite da despesa primária, será considerada a despesa empenhada no exercício 2021, atualizada anualmente de forma acumulada, e serão observadas as exclusões previstas no § 1º deste artigo.

§ 6º Revogado.

§ 7º Revogado."(NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual;

II - os incisos V e VII do § 1º do art. 41 do ADCT da Constituição Estadual; e

III - os §§ 3º, 6º e 7º do art. 41 do ADCT da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas, porém, os efeitos financeiros das alterações ao art. 107 da Constituição Estadual, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 7 de dezembro de 2021.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

LEI Nº 21.193, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a estadualização das rodovias municipais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado de Goiás autorizado a estadualizar:

I - a rodovia municipal situada no Município de Goiatuba, identificada com o título de GTB-001, que se inicia no ponto Latitude - 49°37'9,312"W, Longitude - 18°6'7,27"S, e finda no ponto Latitude - 49°33'9,552"W, Longitude - 18°12'19,516"S;

II - o trecho de rodovia municipal que liga o Trevo da Rodovia GO-443 com a Rodovia GO-507 até o Ribeirão da Formiga, divisa com o Município de Água Limpa - Goiás.

Art. 2º Caberá ao órgão estadual competente realizar os estudos de viabilidade técnica para estruturação e conservação das rodovias de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de dezembro de 2021.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES
ALYSSON LIMA
AMAURI RIBEIRO
AMILTON FILHO
ANTÔNIO GOMIDE
BRUNO PEIXOTO
CAIRO SALIM
CHARLES BENTO
CHICO KGL
CLÁUDIO MEIRELLES
CORONEL ADAILTON
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DELEGADO EDUARDO PRADO
DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DR. ANTONIO
FRANCISCO OLIVEIRA
GUSTAVO SEBBA
HELIO DE SOUSA



Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXXII

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 07 DE DEZEMBRO DE 2021

NUM.: 13.731

ATOS DA ASSEMBLEIA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera os dispositivos que especifica da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107.

§ 1º

I - 70% (setenta por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - 10% (dez por cento), distribuído em quotas iguais entre todos os Municípios;

IV - 20% (vinte por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei complementar estadual específica, relacionadas com o desempenho da gestão municipal nas áreas de educação, saúde e meio ambiente, sendo:

a) 10% (dez por cento) para educação;

b) 5% (cinco por cento) para saúde;

c) 5% (cinco por cento) para meio ambiente;

§ 7º A lei complementar regulamentadora prevista no inciso IV do § 1º deste artigo terá como diretriz para o cálculo da quota parte de cada município, no que concerne à alínea:

I - “a” do inciso IV do § 1º deste artigo:

a) a quantidade de matrículas na rede municipal de ensino como principal critério, o qual corresponderá a, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) para cálculo, proporcionalmente, ao número de alunos matriculados nas redes municipais no Estado de Goiás, a serem somados aos demais critérios;

b) critérios que avaliem a melhoria da qualidade do ensino;

c) critérios socioeconômicos; e

d) a universalização do acesso e permanência na educação básica;

II - “b” do inciso IV do §1º deste artigo, levará em consideração o quantitativo de inscritos ativos no Cartão Nacional de Saúde -Cartão SUS-, de cada município, obedecendo a proporcionalidade, do número de inscritos ativos no Estado de Goiás.”(NR)

Art. 2º Os arts. 40 e 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT- da Constituição do Estado de Goiás passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

Parágrafo único. Sem prejuízo no disposto no *caput*, para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, o Estado de Goiás deverá adotar as medidas necessárias para respeitar a limitação de despesa prevista na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e suas eventuais alterações na composição da base de cálculo e no limite nelas estabelecidos.”(NR)

“Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa primária empenhada, em cada exercício, não poderá exceder o respectivo montante da despesa primária empenhada no exercício 2021, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO 185 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.692

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.193, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

AVS
2020

Dispõe sobre a estadualização das rodovias municipais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado de Goiás autorizado a estadualizar:

I - a rodovia municipal situada no Município de Goiatuba, identificada com o título de GTB-001, que se inicia no ponto Latitude - 49°37'9,312"W, Longitude - 18°6'7,27"S, e finda no ponto Latitude - 49°33'9,552"W, Longitude - 18°12'19,516"S;

II - o trecho de rodovia municipal que liga o Trevo da Rodovia GO-443 com a Rodovia GO-507 até o Ribeirão da Formiga, divisa com o Município de Água Limpa - Goiás.

Art. 2º Caberá ao órgão estadual competente realizar os estudos de viabilidade técnica para estruturação e conservação das rodovias de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 7 de dezembro de 2021.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Protocolo 272151

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera os dispositivos que especifica da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 107.

.....

§ 1º

I - 70% (setenta por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - 10% (dez por cento), distribuído em quotas iguais entre todos os Municípios;

IV - 20% (vinte por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei complementar estadual específica, relacionadas com o desempenho da gestão municipal nas áreas de educação, saúde e meio ambiente, sendo:

- a) 10% (dez por cento) para educação;
- b) 5% (cinco por cento) para saúde;
- c) 5% (cinco por cento) para meio ambiente;

§ 7º A lei complementar regulamentadora prevista no inciso IV do § 1º deste artigo terá como diretriz para o cálculo da quota parte de cada município, no que concerne à alínea:

I - "a" do inciso IV do § 1º deste artigo:

- a) a quantidade de matrículas na rede municipal de ensino como principal critério, o qual corresponderá a, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) para cálculo, proporcionalmente, ao número de alunos matriculados nas redes municipais no Estado de Goiás, a serem somados aos demais critérios;
- b) critérios que avaliem a melhoria da qualidade do ensino;
- c) critérios socioeconômicos; e
- d) a universalização do acesso e permanência na educação básica;

II - "b" do inciso IV do § 1º deste artigo, levará em consideração o quantitativo de inscritos ativos no Cartão Nacional de Saúde -Cartão SUS-, de cada município, obedecendo a proporcionalidade, do número de inscritos ativos no Estado de Goiás."(NR)

Art. 2º Os arts. 40 e 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT- da Constituição do Estado de Goiás passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.

Parágrafo único. Sem prejuízo no disposto no *caput*, para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, o Estado de Goiás deverá adotar as medidas necessárias para respeitar a limitação de despesa prevista na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e suas eventuais alterações na composição da base de cálculo e no limite nelas estabelecidos."(NR)

"Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa primária empenhada, em cada exercício, não poderá exceder o